



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000332/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1991

NORMAS ADMINISTRATIVAS. DISCIPLINAMENTO AUTORIZADO POR LEI.

Havendo autorização legal para o disciplinamento dos procedimentos administrativos referentes à restituição e compensação de tributos federais (Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 14), pela Secretaria da Receita Federal, hão de ser obedecidos tais regramentos administrativos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO I, de nº 12-61.921, exarado por sua 16ª Turma :

Trata o presente processo de Dcomps (lista fl. 02) cujo crédito tem origem na ação judicial 2001.71.12.0006269 (nº original

98.18127110) na qual a interessada pleiteia crédito de FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5%.

Na decisão de habilitação do crédito (fls. 327/329) foi apurado o valor de R\$ 391.595,42 atualizado até 01/01/1996 e deferida a habilitação.

No parecer (fls. 332/339) que analisou as DCOMP apurou-se que: foi utilizado para atualização do saldo credor obtido no pagamento de

fevereiro de 1991 o IPC, quando na verdade deveria ter sido utilizado o INPC, conforme decisão judicial; ocorreu erro na transcrição do saldo credor do mês dezembro/89. Consta 87.331,47 quando o correto seria 87.321,47;

O Parecer conclui pelo reconhecimento do crédito de FINSOCIAL no

valor de R\$ 386.439,96 (atualizado até 31/12/1995) e a homologação das Dcomps.

A interessada foi cientificada em 31/07/2009 (fl. 341) e apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2009 (fls. 367/377) alegando em síntese que deve ser aplicado o IPC em fevereiro de 1991 em razão da Súmula 37 do TRF da 4ª Região.

Alega ainda que a sentença foi omissa quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, que devem ser respeitados os direitos adquiridos e que a administração somente pode anular os seus atos quando eivados de vício de legalidade.

Alega que é dever do Estado devolver ao contribuinte a quantia paga

indevidamente, sob pena do enriquecimento ilícito do Estado. Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Por tratar-se de um cálculo complexo, sujeito à atualização monetária, e diferentes moedas ao longo do período em que o indébito se originou, ao elaborar seu cálculo e submetê-lo à fiscalização, a Requerente calculou o valor de acordo com os índices oficiais e o submeteu à fiscalização do Tributo, que, como já visto anteriormente o homologou.

Encerra a impugnação requerendo:

- a) o recebimento das presentes razões;
- b) o reconhecimento integral do crédito homologado originalmente pela DRF Novo Hamburgo – RS;
- c) a não emissão de cobranças de diferenças por serem efetivamente inexistentes;
- d) a não aplicação de multa, em qualquer hipótese, pois, a requerente fundou-se estritamente em ato da própria RFB.

É o relatório.

2. Analisando tais razões, a DRJ/RJO I assim ementou o seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1991

DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TOTAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Cabe manifestação de inconformidade contra a decisão de não-homologação de compensação ou indeferimento de Pedido de restituição. Ausente pedido de restituição e homologada integralmente a compensação a manifestação de inconformidade perde o seu objeto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Ainda inconformada a impugnante apresenta recurso voluntário, dirigido a este CARF, com o seguinte teor :

I – DA MATÉRIA FÁTICA

- Conforme noticiado na impugnação administrativa assim como no

Acórdão em referência, a Recorrente promoveu a compensação do assim chamado "FINSOCIAL" recolhido a alíquota superior a 0,5%, para cujos recolhimentos indevidos obteve reconhecimento judicial através da Ação Cível n.º 2001.71.12.000626-9 (n.º original 98.1812711-0).

Na habilitação do crédito foi informado pela contribuinte o valor de R\$ 391.595,42 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 31/12/1995, sendo a mesma deferida.

Por ocasião da homologação das compensações efetuadas, o parecer da RFB concluiu pelo reconhecimento do crédito de FINSOCIAL, no valor de R\$ 386.439,96 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), suficiente para homologação de todas as PerDcomp's transmitidas pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, discutindo o cálculo apresentado pela RFB.

Embora o próprio acórdão reconheça um saldo a favor do contribuinte, embasados em planilhas de cálculo elaboradas e acostadas ao processo pela própria RFB, alega o voto que este valor não foi objeto de pedido de restituição e que o mesmo, se vier a ocorrer, já estaria prescrito.

II – DA MATÉRIA DE DIREITO

- Nas alegações do nobre relator do Acórdão Recorrido, consta que a homologação do crédito em questão no caso da Kurashiki do Brasil

Têxtil Ltda. foi suficiente para homologação dos Processos de Compensação apresentados à Receita Federal do Brasil.

Alega que a Legislação Tributária, requer a certeza e a liquidez do direito creditório e estabelece forma e prazo para a repetição/compensação do indébito tributário, respeitado o prazo do art. 168 do CTN.

Efetivamente NADA MAIS LIQUIDO E CERTO do que os cálculos

preparados pela Receita Federal do Brasil, referidos pelo firmatário do Relatório em apreço. Não está em questionamento o valor do crédito apurado ou os cálculos realizados, e sim sua homologação integral.

Quanto ao prazo do art. 168 do CTN, não há que se falar em decurso de prazo ou prescrição uma vez que em qualquer dos casos do art. 165 do CTN, esta só ocorrerá, após extinção do crédito tributário ou decisão final, administrativa ou judicial.

- É sabido da complexidade dos cálculos para apuração de indébitos

tributários, principalmente em um período de diversos indexadores

monetários para atualização dos valores.

É muito provável que a incorreção de um índice ou a contagem de prazos "pro-rata-tempore", levaram a Recorrente a apurar um valor

inferior àquele apurado pela Receita Federal do Brasil.

Este fato, contudo, não retira da Recorrente o DIREITO de ver reconhecido E ADJUDICADO o crédito adicional em questão e tão-pouco é elemento suficiente para afirmar a limitação do pedido da Recorrente, pretendida pelo nobre Relator.

II.1 – DA SUPREMACIA DA LEI SOBRE O FORMALISMO ADMINISTRATIVO

- Não pode o rígido formalismo administrativo preterir um direito líquido e certo do contribuinte em reaver o que pagou a mais. O Rígido Formalismo não pode prevalecer sobre a verdade. Aliás esta afirmação é encontrada no Acórdão n.º 1402-000.497 deste CARF, 31/03/2011, em que se manifesta da seguinte forma: "o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real"

II.2 – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

- O princípio do enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito

consiste no locupletamento em detrimento de outra pessoa. Insere-se no conceito de JUSTIÇA para que ninguém enriqueça em decorrência de dano ou prejuízo causado a outrem.

II.3 – DA PRESCRIÇÃO

- A Recorrente por sua vez observou todos os prazos legais para discussão do seu DIREITO, restando evidenciado e provado que no presente caso não há que se falar em prescrição, pois esta está interrompida.

III – DO PEDIDO

- Eméritos julgadores, conforme ficou amplamente demonstrado, a

Requerente nada deve ao Erário em decorrência das compensações

efetuadas no presente processo, pois ainda possui um saldo de crédito

a seu favor.

Ficou demonstrado também, que lhe é devida a diferença de tributo

calculada pela própria Receita Federal do Brasil, e omitida na homologação final do processo compensatório.

Está claro também, que não está prescrito o direito da Requerente em

receber o saldo do crédito que ainda lhe é devido. Provado também a ampla evidência que a Requerente agiu com a maior lisura em todo o processo de compensação dos valores reconhecidos em processo judicial irreparável sob todos os seus aspectos.

TENDO EM VISTA TODO O EXPOSTO REQUERENTE SOLICITA:

- a) O recebimento do presente Recurso Voluntário;
- b) O reconhecimento e homologação do crédito restante apontado pela RFB e a confirmação de seu direito à compensação.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Relevante para a solução da questão, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão :

O presente processo trata de Declarações de Compensação, cujo crédito é oriundo de decisão judicial. Embora o direito creditório alegado tenha sido parcialmente reconhecido, o crédito foi suficiente para homologação total das compensações efetuadas, restando, inclusive, saldo credor remanescente no valor de R\$ 13.190,62 (fl. 347). Conforme se verifica no processo, a interessada não apresentou pedido de restituição, informação corroborada pelo despacho de fl. 363. (...)

O caso em questão não se enquadra na situação prevista, já que as compensações foram homologadas integralmente e não há pedido de restituição.

Ainda que se admitisse a manifestação de inconformidade apresentada, não é possível a restituição de crédito, por força do art. 27 da IN 600/2005 (em vigor quando da transmissão das DCOMP) e do art. 42 da IN 1.300/2012 (atualmente em vigor), abaixo

transcritos:

Instrução Normativa nº 600/2005

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da

Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional

Instrução Normativa n.º 1.300/2012

Art. 42 . O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Considerando que não foi apresentado Pedido de Restituição, não é possível a restituição do valor excedente da compensação. Ressalte-se que quando da emissão da decisão da DERAT SP já não era possível efetuar o pedido de restituição em virtude do transcurso do prazo decadencial.

6. O que se verifica é que a Administração Tributária reconheceu um crédito a favor da recorrente no valor de R\$ 13.190,62, valor este excedente aos valores utilizados para efetivar a compensação dos débitos existentes.

7. O instituto da compensação no âmbito tributário foi definido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, nomeando a Secretaria da Receita Federal para disciplinar este instituto no âmbito tributário, além dos institutos da restituição e do ressarcimento :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

8. Obedecendo ao comando legal, a Secretaria da Receita Federal expediu ato normativo, disciplinando os institutos da restituição, do ressarcimento e da compensação no âmbito tributário.

9. Ao longo dos anos, tal ato normativo foi sendo alterado, diante das alterações no texto legal base da autorização para o disciplinamento e, ainda, diante de atualizações tecnológicas.

10. Às fls. 2 dos autos digitais consta planilha discriminando as Declarações de Compensação apresentadas, no período de 16/06/2004 a 15/05/2005.

11. Neste período vigia a IN SRF n.º 460/2004, depois alterada pela IN SRF n.º 600/2005, que assim determinavam:

IN SRF n.º 460/2004

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

IN SRF n.º 600/2005

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

12. Portanto, o disciplinamento do instituto da compensação tributária estabelecia que, se houvesse saldo remanescente de compensação efetivada por Declaração de Compensação, este saldo somente seria restituído ao requerente se este tivesse apresentado Pedido de Restituição, dentro do prazo prescricional definido no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

13. A recorrente não apresentou Pedido de Restituição, apenas as Declarações de Compensação.

14. Verifica-se que o crédito reconhecido foi suficiente para quitar os débitos declarados nas Declarações de Compensação, sendo as homologações totalmente deferidas, extinguindo-se os débitos declarados.

15. Assim, em função da não apresentação de Pedido de Restituição, concluí-se que a recorrente optou apenas pela compensação, que foi totalmente homologada, tendo sido o seu pleito completamente atendido.

16. Diante do exposto, correta a decisão da autoridade fazendária, ao obedecer o disciplinamento existente., correta também a Delegacia de Julgamento em manter tal decisão.

Conclusão

17. Diante do todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini